



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1377/2023

Processo Número: **27640/2023** | Data do Protocolo: 12/09/2023 17:19:38

Autoria: **Vitão do Cachorrão**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Assegura o acesso gratuito às crianças de colo, com idade limite de até (2) dois anos incompletos e meias-entradas às demais crianças que estejam acompanhadas de responsável às atividades desportivas realizadas em estádios, ginásios e afins localizados em todo o Estado de São Paulo.**





Projeto de Lei

Assegura o acesso gratuito às crianças de colo, com idade limite de até (2) dois anos incompletos e meias-entradas às demais crianças que estejam acompanhadas de responsável às atividades desportivas realizadas em estádios, ginásios e afins localizados em todo o Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado o acesso gratuito às crianças de colo, com idade limite de até 2 (dois) anos incompletos, que estejam acompanhadas de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios, ginásios e afins localizados em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Fica assegurado o direito de pagar meia-entrada às crianças em faixa etária compreendida entre 2 (dois) anos até os 12 (doze) anos incompletos, que estejam acompanhadas de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios, ginásios e afins localizados em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Festejado pela sociedade, juristas e governantes, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8069/90 - desde sua entrada em vigor, estabeleceu um novo marco nos assuntos que dizem respeito à nossa população infanto-juvenil. Inovou em vários direitos a este segmento e forneceu garantias para que essas conquistas fossem efetivamente cumpridas.

Consideramos um verdadeiro absurdo que os responsáveis por essas crianças de colo, que nem lugar adicional nas praças desportivas ocupam, tenham de pagar pelo acesso dessas crianças. Na maioria dos casos, inclusive, paga-se pelo mesmo valor do ingresso adulto.

Também não é razoável que as demais crianças, com idade entre 2 (dois) anos e 12 (doze) anos incompletos paguem o ingresso na sua integralidade, visto que ainda não possuem condições financeiras para o próprio sustento, mas que já têm demandas crescentes em diversas áreas, inclusive na área do lazer, cultura e desportos.

A Carta Magna, em seu artigo 227, dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Há de se concluir que o lazer deve fazer parte das prioridades enumeradas pelo ECA, sendo incumbência do poder público e da sociedade civil organizada serem protagonistas na implementação desses princípios e direitos. A propósito, este diploma legal teve a norma constitucional praticamente reproduzida em seu corpo (Art. 4º da Lei Federal 8069/90).

Já o artigo 3º desta Lei, frisa que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

E mais, os direitos enunciados na referida lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem





discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Por fim, o artigo 59 do ECA reforça que os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Neste sentido, entendemos que o Estado, através do seu Poder Legislativo, ao regular a gratuidade do ingresso desses impúberes nas praças desportivas se coaduna às melhores diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelos motivos expostos, pela relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2023

Vitão do Cachorrão - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330032003500350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitão do Cachorrão** em 12/09/2023 17:13

Checksum: **1EA6F991BEE178C12BA57014F4AC45A7D3A5596B1D1AD4C3DFBB7DD1B4A19B58**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330032003500350039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.